



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0002564-83.2013.8.14.0016  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: CHAVES  
EMBARGANTE: DINAILSON FERREIRA  
ADVOGADO: DR. HÉLIO PAULO SANTOS FURTADO – DEFENSOR PÚBLICO  
EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 161.388 – DJ 24.06.2016  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO PELA METADE. MENORIDADE NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Se a defesa não comprova por documento idôneo a idade do acusado, não há como reconhecer a redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do CP, conforme súmula 74 do STJ.
2. Embargos conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR o recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DINAILSON FERREIRA contra o Acórdão n.º 161.388, publicado no Diário da Justiça de 24.06.2016, o qual negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto, mantendo a pena imposta na sentença. Alega o Embargante a omissão da decisão guerreada em relação à prescrição da pretensão punitiva, posto que a pena arbitrada leva à extinção da punibilidade, face à redução pela metade do prazo prescricional pela menoridade.

A defesa foi intimada para juntar documento idôneo da idade do Réu, e não cumpriu a determinação (fls. 176/178).

O Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo acolhimento dos embargos, e reconhecimento da prescrição (fls. 182).

Da mesma forma, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo acolhimento dos embargos (fls. 186/187).

É o relatório.

#### VOTO

O Embargante protesta pelo reconhecimento de omissão, quanto à prescrição da pretensão punitiva estatal.

Analisando os termos do Acórdão Embargado, verifica-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à pena imposta na sentença e confirmada pelo Colegiado tornaria-se



cogente, sob a chancela do Ministério Público em ambas os Graus de Jurisdição, caso a Defesa fizesse prova nos autos da idade do Embargante, por meio de documento idôneo, conforme dispõe a Súmula n.º 74 do STJ, encargo esse negado pela Defensoria Pública ao fazer juntar aos autos petição em que alega ser desnecessária a juntada de documento pessoal do Réu se há termos processuais que tornam incontestes sua menoridade.

Ocorre que não há nos autos qualquer cópia de documento que comprove a idade do Réu, a não ser termos processuais em que tal informação foi verbal, ou seja, foi informada pelo próprio Réu sem comprovação alguma, o que não é suficiente para legitimar o reconhecimento da prescrição, cujos efeitos são muito mais severos para o Estado do que a simples aplicação de uma atenuante ao réu, por ocasião da dosimetria da pena.

Se faz jus o Embargante à extinção de sua punibilidade, em razão da menoridade ao tempo do crime, precisa provar o fato extintivo do direito de punir.

Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A MENORIDADE DO RÉU AO TEMPO DO CRIME. 1. O reconhecimento da redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do art. do , requer a apresentação de documentos que atestem de forma segura a idade do agente. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1342353 ES 2012/0189229-9, DJ 18/06/2013, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Isto posto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 8 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator